

TRABALHO 145

**O PROCESSO CIVIL SINCRÉTICO BRASILEIRO,
ANÁLISE DA CONCRETIZAÇÃO DE UM
PROCESSO UNO, ECLÉTICO,
POLIVALENTE E MULTIUSO
SOB O NOVO CPC**

**WOGAN VINICIUS DOS SANTOS AMOÊDO
CRISTIANE LEAMARI CASTRO OSTERNACK**

Como fazer a referência ao citar o trabalho 145

AMOÊDO, Wogan Vinicius dos Santos; OSTERNACK, Cristiane Leamari Castro. O Processo Civil sincrético brasileiro, análise da concretização de um processo uno, eclético, polivalente e multiuso sob o novo CPC. In: NASCIMENTO NETO, José Osório do; RIBEIRO, Nonie; CANDIOTTO, Lucimara Bortoleto. (Orgs.). *Tecnologia e inovação: limites e possibilidades do metaverso para a pesquisa, extensão e internacionalização*. Anais do Seminário de Pesquisa, extensão e internacionalização. (Regional Centro Sul – SEPESQ e Jornada de Iniciação Científica Estácio). 1. ed. Curitiba: GRD, 2023. ISBN: 978-65-997628-5-7 FATEC | ISBN: 978-65-997628-4-0 ESTÁCIO | DOI: 10.5281/zenodo.7922707

O PROCESSO CIVIL SINCRÉTICO BRASILEIRO, ANÁLISE DA CONCRETIZAÇÃO DE UM PROCESSO UNO, ECLÉTICO, POLIVALENTE E MULTIUSO SOB O NOVO CPC

Wogan Vinicius dos Santos Amoêdo¹
Prof.^a Dra. Cristiane Leamari Castro Osternack²

Resumo

O presente estudo se propõe a realizar uma análise do processo civil pátrio, como procedimento sincrético, sob rito unificado, eclético e multiuso por comportar diversas fases processuais com diferentes objetivos, a fim de, verificar a concretização do standard processual uno como forma de prestação jurisdicional satisfatória e investigando sua efetivação sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e as inovações procedimentais por ele estabelecidas, por meio da análise da legislação de regência do atual modelo processual e da boa doutrina que versa sobre este.

Palavras-chave: processo; sincretismo; eficácia; polivalência.

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988, Carta Magna da República, possui predicado ímpar para disciplinar a estrutura do ordenamento jurídico nacional por ser o documento que funda e legitima todas as leis.

A constitucionalização da legislação de regência não passou despercebida à matéria do direito processual civil que sofreu diversas reformas a fim de se adequar aos parâmetros exigidos pela constituição, tais mudanças ocorreram com o passar dos anos no Código de Processo Civil de 1973.

O Código de 73, tanto na substância quanto na práxis, determinava via processual autônoma para condução do procedimento cautelar, de conhecimento e de execução, o foco principal da época era o destaque do formalismo em detrimento da efetivação dos direitos fundamentais, tal modelo era moroso e aumentava em muito os processos nos escaninhos do poder judiciário, visto que para prestar a tutela efetiva ao cidadão

¹ Wogan Amoêdo – Acadêmico do 7º período do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá Curitiba – E-mail: wogan.amoedo@hotmail.com

² Cristiane Leamari Castro Osternack – Doutora em direito, professora de direito na Universidade Estácio de Sá Curitiba – E-mail: cristianecastroadvogada@outlook.com

seriam necessários no mínimo dois processos separados para tratar da mesma demanda. (Alvarenga,2020)³

A partir desta perspectiva, o texto constitucional prevê as bases para o processo civil com foco no justo processo e na tutela efetiva. Importante destacar os mandamentos constitucionais presentes no art. 5º incisos XXXV e LIV que prescrevem “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito” e “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil,1988)⁴

Após muita discussão, no ano de 2015 foi enfim promulgado o Novo Código de Processo Civil, e com ele renasceu a possibilidade da prestação jurisdicional efetiva, eficaz e célere de acordo com as expectativas fixadas no art. 5º, LXVIII da Carta Magna “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil,1988)⁵

Assim, nesta linha interpretativa, busca-se investigar como o modelo de processo civil sincrético é o veículo para uma prestação jurisdicional mais eficiente sob a égide do Código de processo civil de 2015.

Diante do contexto jurídico normativo nacional, é importante utilizar os recursos de nosso sistema judiciário com foco na satisfação dos direitos ou inibir ameaça de lesão de forma eficiente, o que não era possível no código de 1973, mesmo depois da reforma que uniu as fases de conhecimento e execução, não à toa foi necessário reestruturar toda legislação processual civil brasileira, aí jaz a importância de averiguar como o Novo Código de Processo Civil foi elaborado de forma una, eclética e multiuso desde sua promulgação

O presente estudo se propõe a responder quais ferramentas ou procedimentos o CPC de 2015 tem em seu conteúdo que possibilitam maior celeridade dentro de um só rito, com funções ecléticas. A fim de entender o novo paradigma do processo civil brasileiro, pretende-se investigar que impacto isso traz para aquele que busca uma prestação jurisdicional efetiva e de que modo a polivalência processual combinada

³ ALVARENGA, Patrícia Narciso; CALAZANS, Henrique Reis. Constituição e Processo Civil: impactos e inovações dentro do novo CPC de 2015. 2020

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁵ Ibid.

com o sincretismo do rito processual trazem um novo paradigma para a experiência processual brasileira.

DESENVOLVIMENTO

Com a evolução do processo civil, os preceitos adotados pelo código de processo civil estão mais alinhados com um modelo constitucional de processo, em que princípios e valores assumem papel de destaque, de modo que estão inegavelmente marcados com a representação do ideário constitucional. Assim, para Pinho (2021, p. 31)⁶ destaca-se o papel do direito processual como ferramenta da efetivação dos ideais constitucionais, visto que, o processo é o caminho para a concretização dos direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição de 1988.

Nesse sentido leciona, Luiz Guilherme Marinoni et al. (2016, p. 138) 7:

“O processo civil tem como fim prestar tutela aos direitos em uma dupla dimensão: para o caso concreto e para a ordem jurídica. Essa dupla dimensão desdobra-se igualmente em uma dupla direção: o processo civil serve de um lado às partes e de outro, à administração da justiça civil e à sociedade em geral. O processo civil visa à produção de uma decisão de mérito justa suscetível, em sendo o caso, tempestiva e adequada efetivação (tutela aos direitos), ao mesmo tempo em que visa à orientação da conduta institucional e social por meio de precedentes (tutela ao direito).”

Diante disso, pode-se dizer que o processo é construído pelas partes que o compõe, segundo os requerimentos que apresentam em juízo ao acionar a máquina estatal para que um diálogo processual se estabeleça, mesmo que o Estado juiz seja muitas vezes o centro das atenções e das tomadas de decisões. Porém como podem as partes alcançar tal objetivo em cooperação sem um diploma processual que não facilita esse expediente? Para alcançar tal objetivo foram necessárias reformas.

A mudanças que aconteceram no bojo do código de processo civil de 73, demonstram a primazia dada pela ciência processual recente à efetividade da prestação jurisdicional, assim permitir que a parte tenha uma resposta mais célere do judiciário

⁶PINHO, Humberto Dalla Bernardina D. MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONTEMPORÂNEO. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 31

⁷MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

sob a égide do princípio constitucional do acesso à justiça conforme art. 5º XXXV, da Carta Magna (BRASIL,1988)⁸.

HISTÓRICO

Após sucessivas reformas no código de 73, e da alcunha “colcha de retalhos”, conforme leciona Pinho (2021, p. 33)⁹, surgiu a necessidade de promulgar um novo código de processo civil, assim, em 2009 foi formada uma comissão com a finalidade de elaborar um anteprojeto para o novo código. Foram realizadas diversas audiências públicas, consultas ao Ministros dos tribunais superiores e em 2010 o processo foi apresentado ao Senado, votado em entre os anos de 2013 e 2014 ocorreram as discussões e votações nas comissões especiais do senado e finalmente em março de 2014, foi votada a versão final, sendo encaminhado em 16 de março para o veto presidencial, que foi sancionado pela presidência da república no dia seguinte.

De acordo com Humberto Pinho (apud Vidal 2016, p. 101)¹⁰:

“Trata-se de verdadeira evolução normativa e principiológica, a inspirar um molde legislativo mais atento à realidade política, jurídica e social do país, o que, por óbvio, acaba também por afetar a própria ciência processual, como campo de estudo voltado à satisfação dos jurisdicionados e à pacificação da sociedade – como, no mais, o direito de modo geral.”

De modo que, é imperativo o diálogo entre os princípios constitucionais e sua aplicação no Novo Código de Processo civil, a fim de que na condução do procedimento, tais princípios ditem o compasso do procedimento. Por exemplo, o princípio da Razoável duração do processo presente no art. LXXVIII, (BRASIL,1988)¹¹ encontra-se no art. 6º do Código de Processo Civil (CPC/2015) a fim de que na prática, esta seja a tônica do procedimento. De modo que, todo os envolvidos no litígio, são corresponsáveis no alcance da prestação jurisdicional, precisa, eficaz e em intervalo coerente de tempo.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina D. MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONTEMPORÂNEO. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

¹⁰ JR., Humberto T. Primeiras Lições sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DA FORMAÇÃO SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

O início da relação processual tem como pressuposto a provocação, visto que o Estado não toma iniciativa para solucionar litígios esta é uma das características da jurisdição, que de acordo com o princípio do dispositivo que determina a provocação do poder judiciário para que ele possa fornecer a prestação jurisdicional.

A partir deste pressuposto, no momento que se estabelece a relação processual, esta transcorre por impulso oficial, por força do princípio inquisitório, sem a necessidade de provocação de uma das partes até a resolução de conflito, acarretando sua extinção com ou sem resolução de mérito (Ribeiro, 2015)¹²

Desse modo, resta proposta a ação quanto protocolada a petição inicial conforme inteligência do art. 312 do NCPC. Tal dispositivo é inovador em relação ao código de 73, que considerava proposta a ação com o despacho inicial ou sua distribuição em seu art. 263 (CPC,73)¹³. O novo código de processo civil, já demonstra o apreço pela celeridade do procedimento ao eliminar variáveis como a publicação do despacho e necessidade de publicação de provimento jurisdicional do magistrado, desde o momento de formação do processo.

De acordo com Humberto (2015, p. 219)¹⁴:

“A suspensão do processo representa a paralisação da prática de atos processuais, o que decorre de causas físicas, lógicas ou jurídicas, conforme elenca o art. 313 do NCPC”. Assim, enquanto suspenso não é possível praticar nenhum ato processual, e se praticado ato durante a suspensão, eventualmente este será considerado inválido.”

Portanto, a extinção do processo exige do juiz, com aquele investido pelo estado para empregar o método processual. A sentença, é o provimento jurisdicional decisório que esgota a atividade jurisdicional quanto aos requerimentos levados ao juízo no primeiro grau, de acordo com o art. 316 (CPC/2015)¹⁵. Desta decisão cabe recurso a fim de invocar a decisão colegiada, nomeada acórdão.

¹² RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil, 2ª edição. São Paulo: Editora Forense, Grupo GEN, 2019.

¹³ BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

¹⁴ JR., Humberto T. Primeiras Lições sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

¹⁵ BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

DA TUTELA PROVISÓRIA

Diante de uma situação de urgência, entram em cena a tutela provisória que trata dos provimentos destinados a proteger provisoriamente um direito ou o próprio procedimento em razão de situação urgente ou mesmo do tempo necessário para que ocorra o trâmite processual, esta tutela sempre depende em regra de sentença definitiva, transitada em julgado para que seja confirmada, dessa forma satisfazendo a demanda judicial.

O instituto da tutela sobre a tutela do CPC/73 se apresentava de forma diversa, considerava tutelas provisórias as medidas cautelares, a tutela antecipada e a tutela de evidência. Os requisitos para a tutela de antecipada seria, a verossimilhança do alegado, prova indiscutível e perigo de dano que não se possa reparar, já a tutela de evidência, também necessita de alegações verossimilhantes e prova inequívoca bem como de abuso de direito de defesa do réu.

No CPC/73 a normatização das agora nomeadas tutelas provisórias foi construída tomando por referência as distinções individuais das espécies, estas foram classificadas por suas diferenças e não por suas semelhanças. Conforme ensina Humberto (2015, p. 180)¹⁶ a regulamentação das medidas cautelares seguiu os preceitos de Carnelluti que prescreveu a função cautelar como processo autônomo, terceiro gênero da função jurisdicional, apartada dos processos de conhecimento e de execução.

A partir disso, é importante destacar que as medidas cautelares não permitiam a satisfação imediata mesmo que provisória do bem-jurídico pleiteado, o que impôs a necessidade de provimentos jurisdicionais provisórios de cunho satisfativo, que permitissem a satisfação do bem-jurídico discutido de forma total ou parcial. Assim o desenvolvimento teórico e legislativo tomou novos contornos com a alteração decorrente a Lei 8.952/1994¹⁷.

De acordo com Humberto (2015, p.181)¹⁸ a alteração da tutela antecipada no procedimento comum, destacou as diferenças entre as tutelas com base nos critérios da satisfatividade, compreendida como a realização em parte ou total do direito

¹⁶ JR., Humberto T. Primeiras Lições sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

¹⁷ BRASIL, Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994.

¹⁸ JR., Humberto T. Primeiras Lições sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

material discutido e o procedimento adotado, a cautelar busca conservar, e não satisfazer o direito em discussão, para garantir o resultado útil do processo, por outro lado, a tutela antecipada é satisfativa, antecipando o bem-jurídico que só seria alcançado com o fim do processo, além disso a cautelar seria acostada em procedimento autônomo, já a tutela antecipada seria realizada dentro do processo de conhecimento.

Por outro lado, Código de Processo Civil de 2015, norteado pela satisfação do direito e praticidade do procedimento, percebeu que as três espécies supracitadas fazem parte de uma mesma classe, a classe das tutelas provisórias, ou seja, dos provimentos distintos dos demais por sua característica provisória, de forma que nomeou o Livro V de “Tutela Provisória”, destacando assim as características comuns aos tipos de tutela abrangidos. Assim, para Humberto (2015, p. 183)¹⁹ o código de 2015 define a tutela provisória como gênero, do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência, portanto “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

O Novo código de processo civil pode ser considerado inovador ao reconhecer as semelhanças entre as medidas cautelares e a tutela antecipada, aglutinando-as na classe de tutelas com fundamento na urgência, visto que seus requisitos se assemelham a saber tem os mesmos requisitos de uma circunstância de ameaça ou perigo, fundado receio que com o escoar do tempo e com uma emergência eminente a tutela efetiva em debate sofra danos.

Diante disso para Humberto Theodoro Jr. 2021, p. 526:

“As tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (fumus boni iuris).”²⁰

As tutelas de urgência no novo código de processo civil têm como objetivo, o combate a morosidade processual e alcançar um provimento jurisdicional provisório, cautelar

¹⁹ JR., Humberto T. Primeiras Lições sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015

²⁰ JR., Humberto T. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

ou satisfativo a fim de que as partes tenham dilação temporal suficiente para que elucidem a demanda discutida. (Humberto,2015)²¹.

Porém quanto ao procedimento o Código de 2015 vai além da concepção do código de 1973 ao acabar com a via processual apartada para a administração do requerimento cautelar, o novo código de processo superou a fundamentação e as motivações do código anterior de que o procedimento cautelar era o terceiro gênero da tríade, processo de conhecimento, execução e cautelar.

O processo civil nacional evoluiu para admitir que é desnecessário novo vínculo jurídico-processual, provisório, conservativo (cautelar) ou satisfativo. O CPC/2015 discerniu que, não há pureza nas distinções de classificação do processual, criando a possibilidade de praticar em processos de conhecimento, por exemplo, medidas preventivas e executivas de acordo com o sincretismo processual consagrado com a alteração legislativa que regulamentou o cumprimento de sentença, de modo que, a nova relação pautada pela simplicidade e unicidade, a parte pode requerer medidas cautelares com simples petição, quando ocorrer em relação jurídico-processual em curso, e por conta do fim da autonomia processual o novo código determinar que mérito principal seja analisado no mesmo liame processual iniciado pelo pedido cautelar, desconsiderando nova citação, sendo desnecessária apenas outra petição. (Humberto, 2015)²²

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

O Novo código de processo civil é organizado de forma distinta se contrastado com a topografia do código de 1973. O novo código de processo civil inova ao se pautar no sincretismo processual e ao disciplinar os procedimentos de formar mais simples, o código de 73 excedia em apuro técnico, que estancava o fluir da prestação jurisdicional dividindo as espécies do processo de forma autônoma em conhecimento, adimplemento e prevenção, todas estas reguladas em livros distintos.

Portanto, se na dimensão teórica, uma é a lide, que deve ser postulada diante de uma jurisdição, provocando uma ação e consequentemente resolvida por uma sentença,

²¹ JR., Humberto T. Primeiras Lições sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

²² Ibid.

porém este não foi o caso do superado código de processo, que em sua formatação clássica repartiu em três espécies, separadas e autônomas os chamados “processos” de conhecimento, execução e cautelar (CRUZES,2012)²³.

No âmbito teórico, o NCPC está embasado no entendimento de que não há pureza procedimental no bojo da um relação jurídico-processual, podendo ela ser multidisciplinar, conciliando propósitos distintos, desde que subordinados ao mesmo procedimento, isto é, em um mesmo procedimento.

Assim, a relação jurídico-processual torna-se multiuso, onde é possível dentro do mesmo procedimento consignar provimentos jurisdicionais de cognição, de satisfação e de prevenção, descartando a possibilidade de procedimento individualizados diversos para alcançar cada uma das diversas espécies de soluções jurisdicionais.

Percebeu-se que, para o litigante, é insatisfatório o simples acertar do conflito, sem a entrega do bem da vida que este pretende alcançar com o processo, no dito popular “ganhou, mas não levou”. Por vezes, lamentavelmente a separação do CPC/73 entre fase de cognição e execução, após vencer diversas oposições e obstáculos na fase de cognição, e no caso de não haver adimplemento voluntário, a parte seria obrigada a ajuizar outro processo, agora com o objetivo de execução, em que o credor mesmo após ter seu direito reconhecido terá de esperar o transcorrer do processo até conseguir efetivamente o bem da vida que ensejou o ajuizamento do processo em primeiro lugar.

Diante disso, o novo código de processo civil foi reformado ao longo dos anos, aos poucos foram inseridas nas disposições processuais com o objetivo de trazer efetividade à prestação jurisdicional e conseqüentemente ao direito material. Esse entendimento esteve presente nas reformas das tutelas provisórias, com a extinção do procedimento cautelar apartado, e ainda, o novo CPC salvaguarda o sincretismo adotado no processo de execução extrajudicial, com o fim de aperfeiçoar o sistema.

Assim, o processo uno tem mais possibilidade de atingir o fim constitucional do processo, sua unidade acaba por evocar a celeridade no procedimento, a qualidade multifacetada do procedimento em que se pode aproveitar a chamada “triangularização” da lide e por meio de fases processuais no bojo dos autos, portanto

²³ CRUZES, Maria Soledade Soares. O sincretismo do processo civil brasileiro: uma análise da viabilidade de um sistema processual único e multifuncional. Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas, 2012.

em atenção ao explicado por CRUZES (2012)²⁴ “A multifuncionalidade, como critério organizacional, satisfaz, assim, a todo e qualquer questionamento contrário à reunião dos “processos” tidos como autônomos no atual sistema processual Brasileiro”.

EXECUÇÃO

O processo civil foi reformulado paulatinamente, com a intenção de superar os embaraços à efetividade do alcance à justiça e a desburocratização, assim, diversos diplomas legais foram reformulados ou suprimidos, em grande parte essas reformas ocorreram na fase de execução e na fase de cumprimento de sentença.

De acordo com Medina (2004)²⁵, a autonomia do processo de execução, existia não apenas na esfera funcional, mas também na própria estrutura do Código de processo de 73, que adotava a separação entre os processos de conhecimento e execução, visto que estavam dispostos em livros distintos específicos a cada um dos processos. Em vista disso, o processo de execução era apartado do processo de conhecimento, a execução só tinha início com nova petição inicial, sujeita aos requisitos de admissibilidade próprios, diferentes dos exigidos no processo de cognição.

Com o advento da Lei 1.232 de 22 de setembro de 2005 (BRASIL,2005)²⁶, o legislador pátrio, acabou com o procedimento autônomo de execução de sentença, concentrando em uma única fase da relação jurídico processual, também nominada sincrética, as etapas processuais com a finalidade de accertamento do direito disputado e do cumprimento de sentença que o tutela.

Tendo em vista que o NCPC tem como foco sistêmico a diminuição da morosidade e a efetiva prestação jurisdicional de forma veloz, a tutela jurisdicional executiva tem princípios basilares que agem em harmonia com a constituição. Dentre estes, encontra-se o princípio do sincretismo, que corresponde a fusão das fases de conhecimento e execução em um só procedimento, a fim de oferecer a prestação jurisdicional em

²⁴ CRUZES, Maria Soledade Soares. O sincretismo do processo civil brasileiro: uma análise da viabilidade de um sistema processual único e multifuncional. Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas, 2012.

²⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. Execução Civil: Teoria Geral e Princípios Fundamentais. 2ªed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.295.

²⁶ BRASIL, Lei nº 1.232, de 22 de setembro de 2005.

tempo hábil, conforme inteligência do art. 4º “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (CPC/2015)²⁷.

CONCLUSÃO

O presente estudo procurou demonstrar de que forma o processo civil brasileiro, como procedimento sincrético e multiuso é mais efetivo em entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere e eficiente que o modelo proposto no código anterior que separa as fases de cognição e execução em processos diversos.

O padrão processual brasileiro foi elevado em 2015, e coloca como imperativo um processo civil eficiente de acordo com os moldes definidos na Constituição da República a de traze a lume um processo mais justo e célere a fim de que o processo civil seja construído a partir do molde da constituição.

Foi rompido o estigma de separação procedimental, abrindo espaço para um sistema uno e eclético de processo, motivo de esperança para o futuro do processualista brasileiro e alívio no presente. O juiz tem as ferramentas para fundir as fases de conhecimento execução e tutela provisória a fim de que as necessidades reais das partes sejam atendidas.

Ademais, o sincretismo processual acabar por ensejar a um rito multiforme, com diversas aplicações, com o advento do novo código, abriu-se um avenida para que a prestação jurisdicional seja mais efetiva em um país com tamanha demanda de processos como é o Brasil, o Novo Código de Processo Civil abriu novos horizontes, para que o processo brasileiro seja forte, constitucionalizado, a fim de alcançar uma sociedade mais livre justa e solidária e igualitária, por meio de Estado Democrático de Direito consubstanciado com o livre acesso à justiça.

REFERÊNCIAS:

ALVARENGA, Patrícia Narciso; CALAZANS, Henrique Reis. **Constituição e Processo Civil: impactos e inovações dentro do novo CPC de 2015**. 2020. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11315/1/BD4%20-%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Processo%20Civil.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2022

²⁷ BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CRUZES, Maria Soledade Soares. **O sincretismo do processo civil brasileiro: uma análise da viabilidade de um sistema processual único e multifuncional**. Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas, 2012. Disponível em: <<https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1922>> Acesso em: 18 out. 2022.

JR., Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

JR., Humberto T. **Primeiras Lições sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina D. **MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONTEMPORÂNEO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução Civil: Teoria Geral e Princípios Fundamentais**. 2ªed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: Editora Forense, Grupo GEN, 2019.